



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731693/2012-06
ACÓRDÃO	2003-006.774 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATSU - RESTAURANTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2011 a 30/04/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos oriundos de ação judicial sem trânsito em julgado, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O artigo 170-A do CTN é explícito e não permite a compensação de sentença judicial antes do trânsito em julgado. A inobservância deste dispositivo configura hipótese de aplicação da multa isolada de 150%, por falsidade na declaração de compensação, conforme entendimento sumulado pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 303/325, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 274/286, que julgou procedente o lançamento referente à glosa de compensação indevida efetuada em GFIP (DEBCAD nº 51.025.619-8), bem como referente a multa isolada de 150%, incidente sobre o valor indevidamente compensado (DEBCAD nº 51.025.620-1), conforme autos de infração de fls. 02 e 08, respectivamente, lavrados em 13/03/2013, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/07/2011 a 31/03/2012, com ciência da RECORRENTE em 18/03/2013, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 94.776,64, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora, bem como a multa isolada no valor de R\$# 108.830,66.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 16/23, a compensação efetuada pelo RECORRENTE foi realizada com base em créditos inexistentes, conforme segue abaixo colacionado:

A memória de cálculo das compensações, apresentada pela empresa, demonstra “que foram compensados valores pagos incidentes sobre salário maternidade, férias, 1/3 de férias, horas extras e adicional noturno, sem o respectivo suporte legal ou jurídico. Vale salientar que a ação judicial (ANEXO II) impetrada pelo SINDIVEST, discutindo a incidência de contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, teve decisão desfavorável ao contribuinte, não havendo desta forma, qualquer provimento jurisdicional que autorize a compensação”.

Também foram compensadas as contribuições incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias sem amparo legal, pois *“as compensações dessa verba, apesar da sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 16808602010403300 (Anexo II) reconhecer o direito à compensação”*, estava condicionado ao julgamento em definitivo da lide, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Em relação à multa isolada de 150% incidente sobre o valor indevidamente compensados nas GFIP's, esta penalidade foi caracterizada pela inserção de *“informações falsas ao compensar nas GFIP's créditos inexistentes, infringido dessa forma a legislação tributária”*.

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face do sócio-administrador da RECORRENTE, com base no inciso III do art. 135 do CTN (fls. 133/136).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 139/199. A responsável solidária não apresentou defesa. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega, em sede de preliminar, que os Autos de Infração contidos neste Processo são nulos em razão do enquadramento legal adotado não ser o correto, já que a norma a ser aplicada é o art. 66 da Lei 8.383/91 e não o art. 74 da Lei 9.430/96 e o art. 170-A do CTN. Tampouco existe falsidade nas declarações apresentadas.

Lembra a impugnante que a Representação Fiscal para Fins Penais não pode ser encaminhada ao Ministério Público Federal antes da definitividade da decisão administrativa, que analisa os créditos tributários sob exame *“e, ainda, após esgotado prazo para o contribuinte pagar e/ou parcelar o tributo”*.

Sustenta que cumpriu todas suas obrigações fiscais e que obteve êxito em suas ações judiciais e que é seu direito compensar e não pagar contribuições sobre os 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e outras, *“conforme demonstrado nas decisões”*.

Assevera que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Portanto, incabível a incidência de contribuições previdenciárias em situações em que não há remuneração por serviços prestados, tais como na quinzena que antecede ao pagamento do auxílio-doença ou acidente; nos valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), *“são todas circunstâncias em que o empregado – acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias – não está, obviamente, prestando serviços, nem se encontram à disposição da empresa”*. Portanto, indevida a exigência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores objeto do Mandado de Segurança 001573927.2009.4.01.3300.

Não procede a exigência de Contribuição Previdenciária Patronal – CPP sobre as férias gozadas, sob o argumento de que estão excluídas do salário-de-contribuição apenas as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. É um equívoco, pois o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição devida pelos segurados e não da CPP.

A impugnante passa em revista as verbas pleiteadas em mandados de segurança, sustentando, em síntese a não incidência de contribuição previdenciária, principalmente em razão de ser remunerações não destinadas a retribuir o trabalho.

Defende que o art. 170-A é aplicada para compensação realizada diretamente pelo agente fiscal a pedido do contribuinte e que extingue o crédito tributário. No caso concreto aduz que a norma aplicada é a contida no art. 66 da Lei 8.383/91.

Ressalta o caráter confiscatório da multa aplicada no Auto de Infração DEBCAD 51.025.620-1, além de ferir a isonomia, a capacidade contributiva, a proporcionalidade, a isonomia, a razoabilidade e a moralidade. “Resta claro a total impossibilidade da manutenção da sanção cominada e abusiva, ante a inexistência de obrigações acessórias quanto à apresentação de informações ou documentos pela Impugnante”.

Transcrever excertos de decisões e da doutrina para reforçar seus argumentos.

Requer o conhecimento da impugnação; a improcedência dos Autos de Infrações que compõem o presente processo; que o patrono do impugnante seja intimados dos atos processuais e a produção de “oportuna sustentação oral”.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 274/286):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/03/2012

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZATIVA. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÃO NÃO VERDADEIRA.

Uma condição básica para se efetuar compensação de tributos é a existência de crédito líquido e certo. A certeza da existência do crédito decorre ou de norma expressa ou de sentença judicial transitada em julgado. Não se pode afirmar que a GFIP foi preenchida só com informações verdadeiras se foi realizada compensação com crédito incerto, uma vez que não ancorado em norma expressa e tampouco em sentença transitada em julgado. Os efeitos dessa opção retardamento consciente do pagamento de contribuições previdenciárias não são minimizados

pela apresentação da tese sobre a inaplicabilidade do art. 170A do CTN. Essa tese, na seara administrativa, não tem o condão de transformar crédito incerto em crédito certo, uma vez que não encontra sustentação em normas que estruturam o regime jurídico tributário, no qual estão inseridas as contribuições previdenciárias.

PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador do Processo Administrativo Fiscal não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desistência Parcial

Antes de ser intimada da decisão da DRJ, a RECORRENTE apresentou petição de fls. 288/289 informando ter incluído no REFIS da Lei nº 12.996/14 o débito referente ao DEBCAD 51.025.619-8 (glosa de compensação). Assim, requereu a desistência parcial de sua defesa, mantendo o litígio somente em relação ao DEBCAD 51.025.620-1 (multa isolada de 150%).

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/09/2025, AR de fls. 301300 apresentou o recurso voluntário de fls. 303/325, em 30/09/2025.

Em suas razões, alega que o regimento interno do CARF (ART. 62-A) e a Lei nº 10.522/02 (Art. 19), alterada pela Lei nº 12.844/2013, estabelecem, em suma, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STJ e STF em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C e 543-B, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF, e que os lançamentos já efetuados deverão ser revisados e/ou retificados de ofício quando a mesma matéria já tiver sido julgada pelo STF e STJ, na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

No caso em tela, conforme se pode observar no relatório fiscal e nos documentos que acompanharam a IMPUGNAÇÃO, a matéria discutida – NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE ALGUMAS VERBAS (TERÇO/SALÁRIO MATERNIDADE/OUTRAS) E MULTA CONFISCATÓRIA — está sendo ou já foi analisada pelo STF e STJ, atualmente, através dos recursos extraordinários e especiais nos RE 565160, RE 576967, RE 640452, Resp. 1.230.957 e

Resp. 1.358.281, respectivamente, cuja a REPERCUSSÃO GERAL (Art. 543-B) e SUBMISSÃO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS (Art. 543 — C) já foram reconhecidas.

Sendo assim, nos termos do Art. 62-A do RICARF, requer que esta turma julgadora reproduza a decisão proferida nos autos do RESP 1.230.957 no presente caso, determinando a devolução dos presente autos à instância a quo para análise, se for o caso, e aplicação imediata, ou seja, para que se proceda a revisão e/ou retificação do AUTO DE INFRAÇÃO combatido.

Alega que, A C. ia Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.230.957-RS — eleito como Recurso Representativo da Controvérsia, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC), consolidou o entendimento quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, (ii) 1/3 (terço) de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado.

No mérito, afirma que não estava a RECORRENTE desprovida de fundamento jurídico para realizar a compensação glosada. Não haveria fraude na sua conduta. Ressalta-se que, quando muito, haveria dúvida quanto à exatidão destes créditos. Deste modo, não há como imputar multa por sua inexistência sem a necessária diligência para tanto, a qual desde já se requer e será justificada em tópico próprio.

Tais informações prestadas em GFIP's demonstram, inequivocamente, a realidade dos recolhimentos da Contribuição Previdenciária realizadas pela RECORRENTE em relações às suas obrigações e empregados perante o Ministério da Fazenda, sendo corretamente aplicados os conceitos de base de cálculo/ alíquotas.

Ressalta que o CARF possui jurisprudência no sentido de que a mera indicação na GFIP de direito creditório oriundo de ação judicial antes do trânsito em julgado da mesma não caracteriza falsidade da declaração e, pois, não é suficiente para fazer incidir a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, para a sua incidência, necessária se faz a presença do dolo (intenção de lesar o fisco), inexistente na hipótese.

Indica que meros indícios não são suficientes para embasar, a referida autuação, como pretende a Autoridade Administrativa no presente caso, muito menos, se estabelecer os valores referidos a utilização dos créditos glosados, onde, sem sequer, apurou-se os valores cuja suspensão de recolhimento está amparada pela decisão judicial.

Ainda que seja mantido o entendimento da Fazenda Pública quanto à alegada falsidade das GFIP apresentadas pela RECORRENTE, MERECE REDUÇÃO O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE MULTA ISOLADA. Em verdade, a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor devido, além dos acréscimos legais, representa verdadeiro confisco por parte da entidade fiscal — em violação, por conseguinte, ao artigo 150, inciso IV, da Constituição de 1988.

Reitera que se o pleito se justifica pela necessidade de comprovação do direito da Recorrente não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre rubrica, que já foi afastado pelo STJ, bem como pelo CARF, deve haver a conversão do presente julgamento em diligência para elucidação destes pontos que guardam íntima ligação com o crédito tributário exigido, de modo que o indeferimento deste pleito, restando devidamente justificado nos termos da lei, constituir-se-á flagrante atentado ao princípio da ampla defesa.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em seu recurso voluntário, o RECORRENTE afirma ter parcelado o crédito tributário decorrente da glosa de compensação. Desta feita, remanesce a defesa apenas em face da multa isolada aplicada.

Portanto, insubsistentes as alegações da RECORRENTE para que as decisões dos Tribunais Superiores, proferidas em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, sejam aplicadas ao presente caso, pois dizem respeito às rubricas que originaram o suposto crédito da RECORRENTE, sendo esta a matéria para a qual houve a desistência da defesa.

Conforme exposto, o recurso devolve para debate os requisitos para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, lavrada em razão da compensação indevida fundada em falsas declarações.

Sobre a penalidade em questão, o art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Entendo que para aplicação da multa isolada prevista no dispositivo acima é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal-si-da-de / sf 1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.

2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.

3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.

4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.

5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que a falsidade está intrinsecamente relacionada àquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do

agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.

Isto porque a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), a qual autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Deste modo, apenas poderão ser objeto de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, diferentemente da multa de ofício e da multa de mora, a citada multa isolada por falsidade na compensação não busca penalizar a ausência de arrecadação do tributo (como o é a multa de ofício), tampouco a arrecadação a destempo (papel da multa de mora), mas sim sancionar a utilização indevida do efeito extintivo das compensações, coibindo a utilização indevida deste mecanismo por parte dos contribuintes.

A IN RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, é clara ao trazer a seguinte orientação sobre os créditos passíveis de compensação:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

(...)

XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

Ou seja, quando os créditos pleiteados não são passíveis de restituição ou de ressarcimento, é vedada a sua compensação. Desta forma, não se pode reduzir o valor a recolher do tributo sem haver uma decisão definitiva reconhecendo o direito ao crédito.

Portanto, indubitável que o contribuinte, para compensar seus débitos declarados em GFIPs, alegou possuir créditos sem qualquer certeza ou liquidez, haja vista que, quanto ao processo judicial supramencionado, inexistia decisão definitiva, enquadrando-se na compensação indevida de acordo com o art. 170-A do CTN. Ou seja, o contribuinte incorreu em prestação de declaração falsa.

O caso em tela não trata de mero equívoco do contribuinte, visto este ter expressamente declarado possuir suposto crédito sem qualquer certeza ou liquidez.

Ademais, este CARF possui entendimento sumulado no sentido de que a compensação efetuada em inobservância ao art. 170-A do CTN configura hipótese de aplicação da multa isolada de 150%:

Súmula CARF nº 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, indubitável o cometimento de falsidade pelo contribuinte no presente caso.

Também não se confunde falsidade com fraude. Neste sentido, adoto como fundamento trecho do voto proferido pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão nº 9202-004.341, julgado por esta 2ª Turma da CSRF em 24/08/2016:

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a

falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições ao qual não demonstrou o recorrente ter efetivamente promovido o recolhimento, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração. (...)

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, que tratou com muita propriedade a questão:

‘Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

‘s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.’ Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.’ (...)

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza às duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996.”

Cito também recentes precedentes desta Colenda Turma sobre o tema:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados. (acórdão nº 9202-011.048; sessão de 25/10/2023; relatora: Sheila Aires Cartaxo Gomes)

*** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2009 a 31/05/2010 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91, na hipótese de compensação indevida, quando demonstrada nos autos a falsidade da declaração. (acórdão nº 9202-010.948; sessão de 24/08/2023; relator: João Victor Ribeiro Aldinucci; redator designado: Mário Hermes Soares Campos)

Portanto, no caso, por ser desnecessária a comprovação da conduta dolosa do contribuinte, deve ser reformado o acórdão recorrido a fim de reestabelecer a multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim